



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480.012585/90-84
RECURSO Nº. :03.963
MATÉRIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE :RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.
RECORRIDA :DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE :12 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.850

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se a decisão proferida no processo principal ao julgamento do processo reflexivo, devido sua relação de causa e efeito que os vincula. Em conformidade com o Parecer Normativo CST nº 20/84, não é neste caso, base de cálculo para a exigência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº. : 10480.012585/90-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10480/012.585/90-84
Acórdão nº. : 108-04.850

Recurso nº. : 03.963
Recorrente : RAN-REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Ran-Refinaria de Açúcar do Norte S/A, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01/18, lavrado em 08 de novembro de 1990, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica, conforme processo nº 10480/012.583/90-59 e, como decorrência deste, o finsocial, de que trata o presente processo.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação das irregularidades expostas no processo principal em que foi formalizado o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

A autuada impugnou o auto de infração nas fls. 20, mediante simples remissão às razões de defesa apresentadas no processo matriz nº 10480/12.583/90-59.

No julgamento de primeira instância do processo do imposto de renda pessoa jurídica, a decisão recorrida acolheu, em parte, as ponderações do autuante, expostas na informação fiscal de fls., excluindo da tributação uma parte da despesa deduzida a título de multas fiscais, por se tratar de reposição florestal ao IBDF, que fora apropriada no primeiro semestre de 1986; bem como outra parte antes considerada também como multa fiscal, mas posteriormente demonstrado como relativa a correção monetária dos débitos junto ao Governo de Pernambuco.

Na peça recursal, a recorrente expõe os mesmos argumentos utilizados na impugnação, não trazendo nenhum fato novo para apreciação deste Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

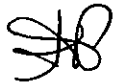
O recurso voluntário, posto que tempestivo, preenche todos os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A peça recursal, ora em julgamento, mediante remissão, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 10480/012.583/90-59, do qual este é decorrente.

No caso do lançamento de que trata este processo, a decisão recorrida manteve a exigência do FINSOCIAL como mera decorrência do julgamento da impugnação no processo nº 10480/12.583/90-59.

No recurso voluntário contra decisão que manteve o FINSOCIAL, a recorrente, tal como sucedeu na fase de impugnação, não trouxe argumento novo ou prova capaz de contrapor a decisão recorrida.

Todavia, não há como exigir a contribuição (Finsocial) prevista pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, uma vez que não é base de cálculo para a cobrança.



Processo nº : 10480/012.585/90-84
Acórdão nº : 108-04.850.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

